

PROCESSO Nº 29000.016973/91-53

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº213/ 98 - ANEEL - UHE ITIQUIRA

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE
CELEBRAM A UNIÃO E A EMPRESA TRIUNFO
AGROPECUÁRIA S.A.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo J Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e a empresa TRIUNFO AGROPECUÁRIA S.A., concessionária de autoprodução de energia elétrica, com sede na Avenida Antártica, nº 1840, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CGC/MF sob nº 00.185.041/0001-08, e doravante denominada **Concessionária**, representada na forma do respectivo estatuto, por seu Presidente, Vendolino Fischer e seu Diretor Técnico Operacional, Daniel Haller, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, e nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar), pelo seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, pelos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e nº 2.655, de 2 de julho de 1998, pela legislação superveniente e correlata e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração pela **Concessionária**, do potencial de energia hidráulica localizado no rio Itiquira, no Município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, com potência instalada de 60,8 MW na Casa de Força 1 - Itiquira I, com 2 (duas) unidades geradoras de 30,4 MW, e 95,2 MW na Casa de Força 2 - Itiquira II, com 2 (duas) unidades geradoras de 47,6 MW, totalizando em 156 MW (cento e cinquenta e seis megawatts), doravante referida neste contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1994, bem como as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, que inclui uma subestação elevadora e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

uma linha de transmissão de circuito simples com aproximadamente 100 km na tensão de 230 kV, conectando a subestação de Itiquira à subestação de Rondonópolis.

Subcláusula Primeira- O **Aproveitamento Hidrelétrico** e as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras terão as características técnicas definidas no Projeto Básico e serão realizados de acordo com o cronograma físico de execução do empreendimento aprovado pela **ANEEL**.

Subcláusula Segunda - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DA CONCESSÃO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir de 15 de dezembro de 1994.

Subcláusula Primeira - O prazo da concessão poderá ser prorrogado, a critério da **ANEEL**, na forma da legislação em vigor, quando do termo final deste Contrato, mediante requerimento da **Concessionária**, desde que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** esteja ocorrendo nas condições estabelecidas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferir-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** e as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras destinar-se-ão ao uso exclusivo da **Concessionária**, facultada a comercialização de excedentes nas condições estabelecidas nesta Cláusula e nos termos dos arts 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

Subcláusula Primeira - O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico-**ONS**, função atualmente exercida pelo **GCOI** - Grupo Coordenador para Operação Interligada, conforme a Lei nº 9.648/98 e o Decreto nº 2.655/98.

Subcláusula Segunda – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação. A **Concessionária** deverá realizar a gestão do reservatório e respectivas áreas de

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

proteção, mantendo, onde forem aplicáveis, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas e demais prescrições acauteladoras, estabelecidas na legislação específica. Deverá ser mantida a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitados os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante do **Aproveitamento Hidrelétrico**, observando as regras operativas de alocação de volume de espera no reservatório e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá assinar o Acordo de Mercado e participar do Mercado Atacadista de Energia - **MAE** e submeter-se às regras operacionais do **ONS** e às regras do **MAE**, acatando e aplicando as regras atualmente adotadas pelo **GCOI**, bem como quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo **ONS**, pelo **MAE** e pelo **GCOI**.

Subcláusula Quarta – A potência assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 57,50 MW para a Casa de Força 1 – Itiquira I e 89,10 MW para a Casa de Força 2 – Itiquira II, após a completa motorização.

Subcláusula Quinta – A energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 369.600 MWh/ano para a Casa de Força 1 – Itiquira I, e de 570.200 MWh/ano para a Casa de Força 2 – Itiquira II, após a completa motorização.

Subcláusula Sexta – Durante o período de motorização do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

ITIQUIRA I- CASA DE FORÇA 1	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)	ENERGIA ASSEGURADA (MWh/ano)
1ª Unidade	28,8	249.600
2ª Unidade	57,50	369.600

ITIQUIRA II- CASA DE FORÇA 2	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)	ENERGIA ASSEGURADA (MWh/ano)
1ª Unidade	44,6	386.300
2ª Unidade	89,1	570.200

Subcláusula Sétima - Os valores de energia e potência assegurada serão revisadas na forma da legislação.

Subcláusula Oitava - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Subcláusula Nona - A **Concessionária** obriga-se a atender quaisquer novas regras de comercialização de energia elétrica que vierem a ser estabelecidas pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**.

CLÁUSULA QUARTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DAS CENTRAIS GERADORAS.

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras será efetuada de acordo com as características técnicas definidas no

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

projeto básico aprovado em 20 de dezembro de 1995, através da Portaria do Departamento Nacional de Energia Elétrica - DNAEE nº 585, e suas modificações a serem aprovadas pela **ANEEL**, sendo que a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras aplicáveis.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** poderá propor alterações do projeto básico à **ANEEL**, desde que as mesmas obedeçam aos elementos do projeto que estão a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e não poderão ser alterados:

a. Reservatório

N.A. máximo maximorum: 415 m

N.A. máximo normal: 412 m

b. Casa de força e tomada d'água

Capacidade instalada mínima: 156 MW

Nº mínimo de unidades: 04

Queda líquida de projeto das turbinas:

Casa de Força 1 = 86,81 m

Casa de Força 2 = 135,34m

c. Vertedouro

Capacidade mínima de descarga do vertedouro: 1610 m³/s

Subcláusula Segunda - Correrão integralmente por conta e risco da **Concessionária** as eventuais modificações do projeto básico, a elaboração do projeto executivo e a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras.

Subcláusula Terceira - As ampliações do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DAS CENTRAIS GERADORAS.

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, a **Concessionária** assume todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução dos projetos, obras e serviços necessários à conclusão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos da **Concessionária**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, o que se segue:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplinam a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a **ANEEL**, perante usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

II - elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela **ANEEL**, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por esta fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público, os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, conforme à Subcláusula Segunda desta Cláusula;

III - efetivar todas as aquisições e instituir servidões administrativas em terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito às centrais geradoras e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

IV - manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição e pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente à operação deste **Aproveitamento Hidrelétrico**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

V - permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL**, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da **Concessionária** relativos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia consumida;

VI - manter registro dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, sendo vedado à **Concessionária** alienar, retirar, ceder, ou transferir esses bens, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**, ressalvando o dispositivo na Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta;

VII - observar a legislação ambiental, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

VIII - recolher, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, os encargos financeiros estabelecidos pela **ANEEL**, em decorrência de normas específicas relacionadas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, especialmente os seguintes:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- a) compensação financeira, pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;
- b) quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/96 e do art. 11 da Lei nº 9.648/98;
- c) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente;

IX - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e de supervisão operacional do sistema, conforme requisitos estabelecidos pelo **ONS**, função atualmente exercida pelo **GCOI**, bem como meios para disponibilizar essas informações;

X - monitorar, durante a operação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, a vazão remanescente entre a barragem e a Casa de Força 2, de forma a atender o art. 143 do Código de Águas e em articulação com o órgão ambiental responsável;

XI – elaborar e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas do **Aproveitamento Hidrelétrico**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados e à disposição da Fiscalização da ANEEL.

Subcláusula Segunda - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pela **Concessionária** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quarta - O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos por autoprodutores.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à **Concessionária**, dentre outros, os seguintes direitos:

I - contratar livremente, sob seu próprio risco, os estudos e projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento deste Contrato;

II - estabelecer as linhas de transmissão de interesse restrito às centrais geradoras, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos deste Contrato;

III - promover desapropriações de bens imóveis e instituir servidões administrativas de bens imóveis em áreas de terra declaradas de utilidade pública, necessárias à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato e arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente na forma da legislação os sistemas de transmissão e distribuição mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

VI - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico** e as instalações de transmissão de interesse restrito à centrais geradoras;

VII - receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão;

VIII - permutar energia, em montante economicamente equivalente, explicitando os custos das transações de transmissão envolvidos, com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, para possibilitar o consumo em instalações industriais do autoprodutor em local diverso daquele onde ocorre a geração, mediante prévia autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Única - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, os direitos emergentes da concessão, compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, ficando estabelecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas tecnicamente pela **ANEEL**, diretamente ou através de prepostos de órgãos conveniados, os quais, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, bens, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar da **Concessionária** as informações e dados necessários para tanto.

Subcláusula Primeira - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de operações e dos atos que praticar em exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras. Em qualquer hipótese, a **Concessionária** será responsável pelos danos que porventura decorrerem, para a **ANEEL** ou para terceiros, das atividades exercidas em função deste Contrato.

Subcláusula Segunda - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações e recomendações da fiscalização da **ANEEL** implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de energia elétrica e neste Contrato.

Subcláusula Terceira - O início da operação comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico** e de suas instalações, quando comprovada sua adequação técnica, deverá ser autorizado pela **ANEEL**, que efetuará a inspeção de todas as obras e instalações, verificando se foram executadas de acordo com o projeto básico e modificações por ela aprovadas. Essa autorização será dada, mediante certificado, ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, após a

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

apresentação da Licença Ambiental de Operação, emitida pelo Órgão Ambiental responsável. A **Concessionária** deverá informar à ANEEL, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização dos ensaios.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor e na Resolução ANEEL nº 318, de 06 de outubro de 1998, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Nona e Décima deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor estimado da energia produzida correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação, ou operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** o contraditório e o direito de ampla defesa.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a ANEEL promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

CLÁUSULA NONA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o **Poder Concedente** poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** direito de ampla defesa.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS

A concessão considerar-se-á extinta, por:

- I - advento do termo final do Contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no ato de sua outorga;
- VI - em caso de falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - Decorrido o prazo de vigência do presente Contrato e de sua eventual prorrogação, os bens e instalações vinculados à geração de energia elétrica no **Aproveitamento Hidrelétrico**, serão incorporados ao patrimônio da UNIÃO, mediante a indenização dos investimentos realizados, desde que autorizados pela **ANEEL**, e ainda não amortizados, apurada na forma da legislação pertinente.

Subcláusula Terceira - A qualquer tempo, para atender relevante interesse público, e na forma da legislação em vigor, a **ANEEL** poderá promover a encampação, mediante indenização prévia dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, que tenham sido realizados pela **Concessionária** com autorização da **ANEEL**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação, especialmente aquelas previstas no art. 38 da Lei nº 8.987/95 e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão, se a **Concessionária**, notificadas, não corrigir as falhas apontadas e não restabelecerem a normalidade da execução do Contrato, no prazo que for para tanto estabelecido.

Subcláusula Quinta - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e amplo direito de defesa à **Concessionária**, as quais terão direito à indenização apurada como disposto na Subcláusula Quarta desta Cláusula. Do valor da indenização devida à **Concessionária** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e danos causados pela **Concessionária**.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que à **Concessionária** tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como lhes tenha sido concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para providenciar as correções, de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima - Ressalvado o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula, a decretação da caducidade não acarretará, para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Oitava - Poderá a **ANEEL** declarar a caducidade da concessão e promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive transferir diretamente aos credores da **Concessionária** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA CONCESSÃO

A transferência a terceiro, pela **Concessionária**, de seus direitos decorrentes do disposto neste Contrato e Decreto de 14 de dezembro de 1994, depende de prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Única - Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão poderá ser transferida a empresa, ou consórcio de empresas que se comprometerão a executá-las conforme as Cláusulas deste instrumento e a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO DO CONTRATO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o vigésimo dia após a sua assinatura, como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **Concessionária**, juntamente com as testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 27 de outubro de 1998

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor- Geral da **ANEEL**

PELA CONCESSIONÁRIA:

TRIUNFO AGROPECUÁRIA S.A.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Vendolino Fischer
Presidente

Daniel Haller
Diretor Técnico-Operacional

TESTEMUNHAS:

Fábio Sales Dias
CPF: 665.456.761-72

Jaconias de Aguiar
CPF: 007.112.176 - 53

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	